



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.140 - SP (2018/0193770-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EGBERTO LACERDA TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE -
INVENTARIANTE
RECORRENTE : EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA
ADVOGADOS : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
ANA ALICE DA SILVA CORAZZA E OUTRO(S) - SP402290
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO MONTANTE BLOQUEADO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal que manteve parcialmente o bloqueio de ativos financeiros, convertendo-o em penhora.

2. Os recorrentes alegam ser equivocada a manutenção da penhora de bens de terceiros quando comprovado que a devedora principal firmou e tem regularmente adimplido o parcelamento dos débitos executados.

3. Ao dirimir a controvérsia, **o Tribunal a quo consignou que "não restou comprovado que o espólio seja o único titular/proprietário/dono do dinheiro atingido na conta, cujo extrato encontra-se acostado à fl. 384, de modo a inferir tratar, realmente, de bem de terceiro, em sede sumária de cognição e pelos documentos juntados"**.

4. Acrescentou o Sodalício local que, *"quanto ao alegado fato superveniente, cumpre ressaltar que não tem o condão de alterar o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, primeiro, porque sustenta o agravante tratar-se de bem de terceiro, alegação efetivamente afastada, e segundo, porque a adesão ao parcelamento ocorre em dezembro/2013 (fl. 512), enquanto a constrição ocorreu em agosto/2013 (fl. 360)"*.

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que a constrição patrimonial recaiu sobre bens de terceiros, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

6. **Afastado o argumento de que a penhora recaiu sobre bens de terceiros, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não o de desconstituir a garantia dada em juízo.** Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.

7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.140 - SP (2018/0193770-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EGBERTO LACERDA TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE -
INVENTARIANTE
RECORRENTE : EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA
ADVOGADOS : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
ANA ALICE DA SILVA CORAZZA E OUTRO(S) - SP402290
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD-DESBLOQUEIO - TITULARIDADE EXCLUSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - ESPÓLIO - PARTILHA - HERANÇA - ART. 1.784, CC - PARCELAMENTO POSTERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Escorreita a decisão agravada que, por cautela, manteve o bloqueio de bem futuro da herdeira, incluída no polo da execução fiscal originária (coexecutada), uma vez que, do que consta dos autos, não se infere, isento de dúvidas a titularidade "exclusiva" do espólio agravante do numerário bloqueado.

2. Não restou comprovado que o espólio seja o único titular/proprietário/dono do dinheiro atingido na conta, cujo extrato encontra-se acostado à fl. 384, de modo a se inferir tratar, realmente, de bem de terceiro, em sede sumária de cognição e pelos documentos juntados.

3. O valor bloqueado nesta conta não atinge 6% do valor depositado, não merece acolhida eventual alegação de necessidade do montante constrito.

4. O Juízo de origem, na própria decisão agravada, determinou o levantamento da penhora sobre da conta poupança, bem como da conta na se percebia a aposentadoria da ora agravante.

5. É certo que antes da partilha pertencem os bens do *de cujus* ao espólio, todavia, também sabido que que, *"aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"* (art. 1.784, CC), de modo , conforme plano de partilha (fl. 385/402), o patrimônio do espólio é suficiente para ensejar o entendimento de que os valores encontram-se abarcados no quinhão da executada.

6. O alegado fato superveniente não tem o condão de alterar o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, primeiro, porque sustenta o agravante tratar-se de bem de terceiro, alegação efetivamente afastada, e segundo, porque a adesão ao parcelamento ocorre em dezembro/2013 (fl. 512), enquanto a constrição ocorreu em agosto/2013 (fl. 360).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Cediço que a adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941 /2009.

8. Agravo de instrumento improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em breve síntese, violação dos arts. 128 e 151, VI, do CTN; 9º, IV, e 19 da Lei 6.830/1980; E11 da Lei 11.941/2009. Sustenta QUE *"o parcelamento formalizado entre a principal devedora e a União Federal não envolve a responsabilidade de terceiros, porque para tanto é necessária disposição legal expressa, na forma do artigo 128 do Código Tributário Nacional"*.

Aduz, ainda, que *"a regra do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ao prescrever a suspensão da exigibilidade do crédito, vincula seus efeitos a regramento específico, de forma que a regra específica da Lei 6.830/80 (artigo 9º, IV), no que diz respeito ao oferecimento de garantias por terceiros, prevê textualmente que estes terceiros deverão indicar bens; e não os ter constritos diretamente em benefício do principal devedor"*.

Por fim, afirma que *"a regra do artigo 11, da Lei 11.941/2009, não pode ser invocada nem pela UNIÃO (credora) e nem pela TEISSEIRE ADVOCACIA (principal devedora) como apta a servir como garantia de um relacionamento jurídico-tributário na qual não figura como parte"*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 618-620, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem.

Dei provimento ao Agravo e determinei a sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo de admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.140 - SP (2018/0193770-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2018.

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal que manteve parcialmente o bloqueio de ativos financeiros, convertendo-o em penhora.

Os recorrentes alegam ser equivocada a manutenção da penhora de bens de terceiros quando comprovado que a devedora principal firmou e tem regularmente adimplido o parcelamento dos débitos executados.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou que **não houve comprovação de que o espólio seja o único titular/proprietário/dono do dinheiro bloqueado via sistema BACENJUD, verbis:**

[...]

Em outras palavras, não restou comprovado que o espólio seja o único titular/proprietário/dono do dinheiro atingido na conta, cujo extrato encontra-se acostado à fl. 384, de modo a se inferir tratar, realmente, de bem de terceiro, em sede sumária de cognição e pelos documentos juntados.

Ademais, cumpre ressaltar que valor bloqueado nesta conta (R\$ 131.954,22) não atinge 6% do valor depositado, não merece acolhida eventual alegação de necessidade do montante constrito.

Importante que o Juízo de origem, na própria decisão agravada, determinou o levantamento da penhora sobre da conta poupança, bem como da conta na se percebia a aposentadoria da ora agravante.

É certo que antes da partilha pertencem os bens do *de cujus* ao espólio, todavia, também sabido que que, "*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários* " (art. 1.784, CC), de modo , conforme plano de partilha (fl. 385/402), o patrimônio do espólio é suficiente para ensejar o entendimento de que os valores encontram-se abarcados no quinhão da executada.

Por fim, quanto ao alegado fato superveniente, cumpre ressaltar que não tem o condão de alterar o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, primeiro, porque sustenta o agravante tratar-se de bem de terceiro, alegação efetivamente afastada, e segundo, porque a adesão ao parcelamento ocorre em dezembro/2013 (fl. 512), enquanto a constrição ocorreu em agosto/2013 (fl. 360).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que a constrição patrimonial recaiu sobre bens de terceiros, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O FATURAMENTO DA EXECUTADA, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, E A INEXISTÊNCIA DE OUTRA FORMA DE ATENDIMENTO AO INTERESSE DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 21/09/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora de faturamento da empresa ora agravante, determinando a constrição de 5% do faturamento bruto.

III. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC" (STJ, AgRg no AREsp 740.491/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.69.6970/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, sustentou "que houve penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud. Acontece que a diligência constritiva somente conseguiu bloquear a quantia de R\$ 6.002,70, valor manifestamente ínfimo frente ao montante total da dívida, que alcança o patamar de R\$ 101.481,43". Concluiu também que, "no específico caso destes autos, nada indica que a constrição de 5% do faturamento líquido da agravante seja capaz de inviabilizar a preservação das atividades empresariais".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das razões apresentadas pela recorrente de que não foram esgotados todos os meios para localização de outros bens penhoráveis, bem como de que a penhora sobre o faturamento da empresa colocaria em risco a atividade empresarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 343.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2016).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.149.975/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.3.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. BEM NOMEADO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - É deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - A Fazenda Pública pode recusar o bem nomeado à penhora em desacordo com a ordem legal. Cumpre ao executado nomear bens à penhora observando a ordem legal, sendo dele o ônus de demonstrar a necessidade de afastá-la.

V - Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da violação ao princípio da onerosidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.690.351/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.12.2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE IMÓVEL INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que a oferta de imóvel inexistente à penhora constitui em litigância de má-fé. Esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis e a constrição não afete o funcionamento da empresa.

3. Dessarte, correta a decisão da Corte regional que fixou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% "como forma de equilibrar a relação de forças entre as partes da execução fiscal, de modo a preservar a atividade empresarial desenvolvida e permitir que, ao menos uma parte do débito tributário, seja revertido para os cofres públicos".

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.696.970/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017)

Nesse contexto, afastado o argumento de que a penhora recaiu sobre bens de terceiros, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que o **parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não o de desconstituir a garantia dada em juízo.**

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Considerando que o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, revela-se incabível o levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Precedentes.

III - O Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ.

IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou: "Possível, destarte, a garantia do juízo, mesmo após a celebração e início de cumprimento do acordo de parcelamento, até porque a penhora não implica em ato de disposição, vedado, somente, qualquer ato que importe alienação dos bens penhorados, como o leilão e a adjudicação"(fl. 88,e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexistente penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência).

3.. Recurso Especial não provido. (REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apresenta-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não autorizando, todavia, a desconstituição da garantia formada em autos de execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A tese de perda do objeto do recurso especial em razão de a penhora dos valores ter sido levantada pela instância ordinária não procede, em razão da possibilidade do restabelecimento ao *status quo ante*.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS. DESNECESSIDADE, EXCETO QUANDO JÁ HOUVER PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETIVADA ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO.

I - É pacífica a jurisprudência no sentido de que eventual nulidade na decisão monocrática, proferida com base no artigo 557, do CPC/73, fica superada com submissão da matéria ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno. (AgRg no REsp 1507679/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

II - A suposta onerosidade excessiva da execução, vedada pelo artigo 620 do CPC/73, é questão atrelada ao exame detido dos fatos que informam o processo, sendo, por isso, insuscetível de sindicância em sede de recurso especial, conforme entendimento há muito sedimentado na jurisprudência do STJ (Súmula 07/STJ).

III - Por fim, a alegação de que o parcelamento do crédito tributário dispensaria a apresentação de garantias, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior. Segundo o entendimento do STJ, a adesão ao parcelamento do débito tributário, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de, por si só, desconstituir a penhora anteriormente realizada. (AgInt no REsp 1609675/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 11/10/2016; AgRg no REsp 1539840/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO DE BEM. VIOLAÇÃO DA LEI N. 11.941/2009. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E IURIA NOVIT CURIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Devem ser mantidas as garantias preexistentes à adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outros parcelamentos. Precedente: REsp 1.480.781/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora. Precedentes: AgRg no REsp 1.385.134/RN, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/3/2015; AgRg no REsp 1.276.663/GO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12/3/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017)

Dessume-se, assim, que o aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 1.684.720/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0193770-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.140 / SP

Números Origem: 00221604320134030000 00284656820064036182 200661820284650 201303000221604
284656820064036182

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGBERTO LACERDA TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE - INVENTARIANTE
RECORRENTE : EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA
ADVOGADOS : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
ANA ALICE DA SILVA CORAZZA E OUTRO(S) - SP402290
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE, pela parte RECORRENTE: EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Dr(a). WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE, pela parte REPR. POR: LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE

Dr(a). WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE, pela parte RECORRENTE: EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.140 - SP (2018/0193770-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DISCUSSÃO SOBRE A TITULARIDADE DO NUMERÁRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA CONCRETIZADA EM MOMENTO ANTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD- DESBLOQUEIO - TITULARIDADE EXCLUSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - ESPÓLIO - PARTILHA - HERANÇA - ART. 1.784, CC - PARCELAMENTO POSTERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

1.Escorreita a decisão agravada que, por cautela, manteve o bloqueio de bem futuro da herdeira, incluída no polo da execução fiscal originária (coexecutada), uma vez que, do que consta dos autos, não se infere, isento de dúvidas a titularidade "exclusiva" do espólio agravante do numerário bloqueado.

2.Não restou comprovado que o espólio seja o único titular/proprietário/dono do dinheiro atingido na conta, cujo extrato encontra-se acostado à fl. 384, de modo a se inferir tratar, realmente, de bem de terceiro, em sede sumária de cognição e pelos documentos juntados.

3.O valor bloqueado nesta conta não atinge 6% do valor depositado, não merece acolhida eventual alegação de necessidade do montante constrito.

4.O Juízo de origem, na própria decisão agravada, determinou o levantamento da penhora sobre da conta poupança, bem como da conta na se percebia a aposentadoria da ora agravante.

5.É certo que antes da partilha pertencem os bens do *de cujus* ao espólio, todavia, também sabido que que, *"aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"* (art. 1.784, CC), de modo , conforme plano de partilha (fl. 385/402), o patrimônio do espólio é suficiente para ensejar o entendimento de que os valores encontram-se abarcados no quinhão da executada.

6. O alegado fato superveniente não tem o condão de alterar o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, primeiro, porque sustenta o agravante tratar-se de bem de terceiro, alegação efetivamente afastada, e segundo, porque a adesão ao parcelamento ocorre em dezembro/2013 (fl. 512), enquanto a constrição ocorreu em agosto/2013 (fl. 360).

7.Cediço que a adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

/2009.

8.Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 128 e 151 do CTN, bem como aos arts. 9º e 19 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que:

Os Recorrentes comprovaram fato superveniente, acostando aos autos comprovantes de pagamentos do parcelamento realçados pelo titular da principal devedora/executada (TEISSEIRE ADVOCACIA), a fim de demonstrar a procedência do agravo de instrumento.

(...) Contudo, a equivocada penhora dos bens dos Recorrentes foi mantida, mesmo tendo sido comprovado que a devedora, principal executada (TEISSE ADVOCACIA) firmou e tem regularmente adimplido o parcelamento dos débitos executados. Neste cenário, é evidente o prejuízo a que estão expostos os bens de terceiros (ESPÓLIO DE EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e EUNICE GUIMARÃES TEIXEIRA) que aqui se servem desta via especial de recurso. Como se começa a perceber, os ora recorrentes não podem, como não poderiam, ter sido dragados por esta situação apenas como medida de conforto para as partes envolvidas neste relacionamento tributário.

Aqui a violação à legislação federal é evidente. O parcelamento formalizado entre a principal devedora e a União Federal não envolve a responsabilidade de terceiros, porque para tanto é necessária disposição legal expressa, na forma do artigo 128 do Código Tributário Nacional. E isso não há. A regra do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ao prescrever a suspensão da exigibilidade do crédito, vincula seus efeitos a regramento específico, de forma que a regra específica da Lei 6.830/80 (artigo 9º, IV), no que diz respeito ao oferecimento de garantias por terceiros, prevê textualmente que estes terceiros deverão indicar bens; e não os ter constritos diretamente em benefício do principal devedor! E sendo assim, a regra do artigo 11. da Lei 11.941/2009, não pode ser invocada nem pela UNIÃO (credora) e nem pela TEISSEIRE ADVOCACIA(principal devedora) como apta a servir como garantia de um relacionamento jurídico-tributário na qual não figura como parte.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 622/624.

A decisão de fl. 653, proferida em sede de agravo, determinou a reatuação do feito como recurso especial.

Em seu voto, o Ministro Herman Benjamin (Relator), conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Depreende-se dos autos que a constrição efetivada no presente caso atingiu *"bem futuro da herdeira"*, que foi incluída no polo passivo da execução fiscal.

O Tribunal de origem entendeu que: (a) não ficou comprovado que a penhora (via BACENJUD) tenha recaído sobre numerário de titularidade exclusiva do espólio; (b) *"o patrimônio do espólio é suficiente para ensejar o entendimento de que os valores encontram-se abarcados no quinhão da executada"*.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer que a penhora atingiu bem de terceiro — é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Impende ressaltar que, se após a concretização da partilha ficar comprovado, eventualmente, que a constrição extrapola o quinhão da herdeira/executada, cabe ao juízo da execução determinar a liberação do valor excedente.

No mais, constou expressamente do aresto atacado que a constrição ocorreu em agosto/2013 e a adesão ao parcelamento, em dezembro/2013. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, que se firmou *"no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo"* (AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

Com essas breves considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, acompanhando o eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0193770-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.140 / SP

Números Origem: 00221604320134030000 00284656820064036182 200661820284650 201303000221604
284656820064036182

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGBERTO LACERDA TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE - INVENTARIANTE
RECORRENTE : EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA
ADVOGADOS : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
ANA ALICE DA SILVA CORAZZA E OUTRO(S) - SP402290
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.